



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**LEI Nº 1.376**

**DE 29 DE MAIO DE 2015.**

**“Institui o Plano Municipal de Educação no Município de Bonito e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Bonito/MS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME no município de Bonito, para vigorar pelo período de 10 (dez) anos, nos termos do Anexo Único desta Lei, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional (PNE), na Lei Estadual nº. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (PEE – MS) e no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PNE e do PEE-MS que orientam as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência da Lei Federal nº. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional (PNE) e será objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME, constituída pelo Poder Executivo e publicada em Diário Oficial do Município, com a participação, dentre outras, das seguintes instâncias:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Comissão de Educação do Poder Legislativo;
- III - Conselhos Municipais e órgãos fiscalizadores;



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

IV - Ministério Público, preferencialmente por meio da Promotoria da Infância e Juventude.

**Art. 4º** Caberá aos gestores estaduais e municipais, na respectiva esfera de atuação, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

**Art. 5º** O Poder Executivo estabelecerá, os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME, instituindo a Comissão mencionada no art. 3º desta lei.

**Art. 6º** Compete à Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME - CMMA-PME:

I - monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito municipal, com base em fontes de pesquisas oficiais: INEP, IBGE, PNAD, Censo Escolar, IDEB entre outros;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações.

**Art. 7º** O município participará, em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais, intermunicipais e estadual de educação até o final da vigência deste plano, em atendimento ao Plano Nacional de Educação.

*Parágrafo único.* As conferências mencionadas no caput deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais de Educação, previstas até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

**Art. 8º** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei complementar, para atender as necessidades de cumprimento das estratégias propostas.

**Art. 9º** O município, deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação dessa Lei, adequando quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 10.** O Município participará, em colaboração com a União, o Estado e a Secretaria de Estado de Educação, nas instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.

**Art. 11.** O Executivo Municipal dará ampla divulgação do conteúdo do PME, assim como dos resultados do acompanhamento e avaliações periódicas, realizadas pela comissão específica, com total transparência à sociedade.

**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no próximo decênio, que incluirá a análise situacional, metas e estratégias para todos os níveis e modalidades da educação.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO**

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Leonel Lemos de Souza Brito**  
Prefeito Municipal

**Art. 3º.** Este Decreto produzirá efeitos retroativos a partir de 21 de maio de 2015.

**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO,**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Aline dos Santos Sutil  
**Código Identificador:**637270DB

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI Nº 1.376 DE 29 DE MAIO DE 2015.**

“Institui o Plano Municipal de Educação no Município de Bonito e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Bonito/MS, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária Municipal:

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Educação - PME no município de Bonito, para vigorar pelo período de 10 (dez) anos, nos termos do Anexo Único desta Lei, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional (PNE), na Lei Estadual nº. 4.621/2014 que aprovou o Plano Estadual de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul (PEE – MS) e no art. 214 da Constituição Federal.

**Art. 2º** São diretrizes do PNE e do PEE-MS que orientam as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV** - melhoria da qualidade da educação;
- V** - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI** - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII** - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII** - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX** - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X** - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

**Art. 3º** As metas e estratégias previstas no Anexo Único desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência da Lei Federal nº. 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional (PNE) e será objeto de monitoramento e acompanhamento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pela Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME, constituída pelo Poder Executivo e publicada em Diário Oficial do Município, com a participação, dentre outras, das seguintes instâncias:

- I** - Secretaria Municipal de Educação;
- II** - Comissão de Educação do Poder Legislativo;
- III** - Conselhos Municipais e órgãos fiscalizadores;
- IV** - Ministério Público, preferencialmente por meio da Promotoria da Infância e Juventude.

**Art. 4º** Caberá aos gestores estaduais e municipais, na respectiva esfera de atuação, a adoção de medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

**Art. 5º** O Poder Executivo estabelecerá, os mecanismos necessários para o monitoramento, acompanhamento e avaliação das metas e estratégias do PME, instituindo a Comissão mencionada no art. 3º desta lei.

**Art. 6º** Compete à Comissão Municipal de Monitoramento e Avaliação do PME - CMMA-PME:

- I** - monitorar e avaliar anualmente os resultados da educação em âmbito municipal, com base em fontes de pesquisas oficiais: INEP, IBGE, PNAD, Censo Escolar, IDEB entre outros;
- II** - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III** - divulgar anualmente os resultados do monitoramento e das avaliações.

**Art. 7º** O município participará, em regime de colaboração com o Estado e a União, na realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais, intermunicipais e estadual de educação até o final da vigência deste plano, em atendimento ao Plano Nacional de Educação.

*Parágrafo único.* As conferências mencionadas no caput deste artigo serão preparatórias para as Conferências Nacionais de Educação, previstas até o final da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE), para discussão com a sociedade sobre o cumprimento das metas e, se necessário, a sua revisão.

**Art. 8º** A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada até o primeiro semestre do quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei complementar, para atender as necessidades de cumprimento das estratégias propostas.

**Art. 9º** O município, deverá aprovar leis específicas para o seu Sistema de Ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação dessa Lei, adequando quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

**Art. 10.** O Município participará, em colaboração com a União, o Estado e a Secretaria de Estado de Educação, nas instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação para o cumprimento das metas.

**Art. 11.** O Executivo Municipal dará ampla divulgação do conteúdo do PME, assim como dos resultados do acompanhamento e avaliações periódicas, realizadas pela comissão específica, com total transparência à sociedade.

**Art. 12.** Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência do PME, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no próximo decênio, que incluirá a análise situacional, metas e estratégias para todos os níveis e modalidades da educação.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 14.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Aline dos Santos Sutil  
**Código Identificador:**D965A403

**GABINETE DO PREFEITO**  
**EDITAL 001/2015 - CMDCA PROCESSO DE ESCOLHA PARA**  
**MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR QUADRIÊNIO**  
**2016/2019**

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bonito – CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe é conferida pela Lei Federal nº 8.069/1990 e Lei Municipal nº 1.370 de 01 de Abril de 2015, faz publicar o Edital de Convocação para o Primeiro Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar, para o quadriênio 2016/2019.

**DO OBJETO**

O presente Edital tem como objetivo o Processo de Escolha em data unificada, disciplinado pela Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução nº 170/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e